



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino” e “**Art. 5º** - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”; Considerando o que dispõe os Arts. 2º e 4º da Resolução CONFEA nº 1.007/2003, “**Art. 2º** - O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do CREA sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade” e “**Art. 4º** - O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução”; Considerando a declaração da Gerência de Registros e Cadastros, que na data do requerimento o profissional atendeu a todas as exigências legais cabíveis; Considerando a consulta feita pela Gerência de Registros e Cadastros a Instituição certificadora SEDUC-AL, que confirmou autenticidade do certificado expedido e apresentado pelo profissional, constante na folha 27 deste processo; Considerando que o profissional foi habilitado em 1982 em exame de suplência profissionalizante, com certificado emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, em acordo com os termos da Lei nº 5.692/1971 em seus Arts. 26º e 28º, credenciando profissional certificado JOSÉ HENALDO DE OLIVEIRA, como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, conforme constante na folha 07 deste processo; Considerando o despacho do CREA-AL, informando que referido curso está cadastrado no SIC pela Secretaria Executiva de Educação – AL, com atribuição de Técnico em Eletrotécnica conforme Art. 4º do Decreto nº 90.922/85, com observância no Art. 5º do referido Decreto; Considerando parecer favorável emitido pela Gerência de Apoio ao Colegiado no passo 13, folha 37 deste processo; **DECIDIU**, por unanimidade, ser FAVORÁVEL a solicitação, concedendo ao profissional o título de Técnico em Eletrotécnica, e as atribuições definidas pelo Decreto nº 90.922/85, Art. 4º e observância no Art. 5º, e com limitação de carga definida na Decisão Plenária CONFEA 1237/2016, como até 75 kVA. Coordenou a sessão a Conselheira Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. Foi relator do processo o Conselheiro Eng. Eletricista Arnaldo Augusto Kalume Srruya. Votaram favoravelmente os (as) senhores (as) Conselheiros (as): Eng. Eletricista Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Eng. Eletricista Mário Couto Soares, Eng. Eletricista Arnaldo Augusto Kalume Srruya, Eng. Eletricista. Eleanor Dias de Sousa. Não houveram abstenções e nem votos contrários. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 16 de novembro de 2017.

Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos
Coordenadora da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

REUNIÃO: ORDINÁRIA Nº 09/2017

DECISÃO: 257/2017 - CEEE

PROCESSO: 305961/2017

INTERESSADO: JOSÉ HENALDO DE OLIVEIRA

EMENTA: Registro Definitivo de Pessoa Física.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, apreciando o processo que trata da solicitação do Registro Definitivo de Pessoa Física ao profissional José Henaldo de Oliveira. Considerando os processos de Registro Definitivo de Pessoa Física, que por delegação de competência dada pela Decisão nº 01/2017 - CEEE são analisados, instruídos e cadastrados no Sistema de Informações CONFEA/CREA (SIC) pela Gerência de Registro e Cadastro, seguindo o que determina a Resolução do CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; Considerando o que dispõe o Art. 84º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, “O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais”; Considerando o que dispõe os Arts. 26º e 28º da Lei nº 5.692/1971, “Art. 26º - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho. § 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se: a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos; b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para maiores de 21 anos. § 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação. § 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação” e “Art. 28º - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham; Considerando o que dispõe os Arts. 1º, 2º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, “Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982”, “Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo Único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, “Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5.